PROPOSITURA	PL - 125/2019
DATA CHEGADA	21/11/19
PRAZO	13/01/19
COMISSÃO	(X) CJR () CFO
	() CEBES () CCSP
	() CSMA (X) COSP
RELATOR	Tatiana - CJR
OBS. PARECER JURÍDICO	() ARQUIVAMENTO
	() EMENDA TÉCNICA LEGISLAT.
	() OUTRAS EMENDAS
ENVIO OFÍCIO	

ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1234/2019*

PROTOCOLO Nº *6262/2019*

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

INICIATIVA: ALEXANDRE JACINTO

"PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, JELSON GONÇALVES KOSIBA, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador Alexandre jacinto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

SÚMULA: PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS CONTRATAÇÕES DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo do presente projeto é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, e em cooperação com as empresas comerciais e empresas prestadoras de serviços terceirizados, situados no Município de Araucária – PR

.

Art. 3º O programa visa mobilizar as empresas comerciais e empresas prestadoras de serviços terceirizados, localizados no Município, na disponibilização de vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Araucária, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil ou Delegacia da Mulher; Exame de Corpo e Delito, quando couber;

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas deverá se dirigir

até a Secretaria de Assistência Social, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.

§1º A empresa receberá a mulher com prioridade, e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter os mesmos sob sigilo.

Art. 6º As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Assistência Social ou junto a outro órgão de trabalho e desenvolvimento social designado para tanto.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência.

Art. 7º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil organizada, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária 25 de novembro de 2019.

Alexandre Jacinto (Xandão)
VEREADOR

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 26/11/2019
Despacho: À Dir.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

Como forma de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo como objetivo a inserção destas vítimas no mercado de trabalho, o presente projeto visa incentivar empresas comerciais e empresas prestadoras de serviços terceirizados a contratar mulheres que se encontram nesta situação.

Assim possibilitando à mulher, uma garantia do vínculo empregatício, viabilizando o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar.

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

Apesar dos dados alarmantes, muitas vezes, essa gravidade não é devidamente reconhecida, graças a mecanismos históricos e culturais que geram e mantêm desigualdades entre homens e mulheres e alimentam um pacto de silêncio e conivência com estes crimes.

O Vereador entende que a violência doméstica e sexual deve ser repudiada com firmeza; e as vítimas, apoiadas e acolhidas pela sociedade. "A fragilização extrema de mulheres em situação de violência deve ser ponderada no disciplinamento do acesso às diversas políticas públicas".

Araucária, 25 de novembro de 2019.

26 6262/2019
11/2019
20321

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto, que dispõe sobre o programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Araucária e dá outras providências.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 26 de novembro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 07 e 09, com Parecer Jurídico nº 204/2019, contendo 03 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 09 de Dezembro de 2019.

Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
07
FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1234/2019

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

PROTOCOLO Nº 6262/2019

EMENTA: *"PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

INICIATIVA: VEREADOR ALEXANDRE JACINTO

PARECER Nº 204/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Alexandre Jacinto apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre programa de incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município de Araucária.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual elucida que: "Como forma de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo como objetivo a inserção destas vítimas no mercado de trabalho, o presente projeto visa incentivar empresas comerciais e empresas prestadoras de serviços

terceirizados a contratar mulheres que se encontram nesta situação.

Assim possibilitando à mulher, uma garantia do vínculo empregatício, viabilizando o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar.".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*

Sobre o tema, a Magna Carta apregoa em seu art. 5° inciso I, que:

> *Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

DIRETORIA JURÍDICA
08
FLS.

E em relação a segurança da mulher, o art. 3° da Lei 11.340/2006 preconiza que:

> *Art. 3° **Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifamos)*

Entretanto, os artigos 5° e 6°, do presente, estão eivados de inconstitucionalidade, pois atribuem serviço à Secretaria Municipal Assistência Social, sendo que atribuir função às Secretarias é competência privativa do Prefeito, além disso é possível observar que o parágrafo único do art. 6°, diz respeito a imposição de ônus ao Poder Executivo Municipal, visto que não compete a esta Casa de Leis atribuir função ao Prefeito, tornando o Projeto de Lei n°125/2019 inconstitucional.

Ademais, o art. 7° do projeto de lei, se trata de dispositivo meramente autorizativo, cuja edição é vedada, uma vez que, não se pode autorizar o Poder Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de ser uma disposição meramente didática e inócua, incompatível com a própria instrumentalização da lei, de forma a ferir o princípio da legalidade, disposto no inciso II do art. 5° da Magna Carta.

Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> *"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"*

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".* (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que "*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*"

DIRETORIA JURÍDICA
09
FLS.

A respeito sobre vício de iniciativa, cumpre fazer a menção ao julgado que decidiu pela inconstitucionalidade. Vejamos:

> *CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei no. 2.800/2004, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural paisagístico e natural, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria pró-incentivo ao tombamento e dá outras providências,* ***porquanto, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, invadiu matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo*** *(CE/89, art. 60, II, "d"). AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010817526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2005) (grifamos)*

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, I e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de Dezembro de 2019.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18442

RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
10

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 1234/2019 (Projeto de Lei n° 125/2019) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 09 de dezembro de 2019.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a) Fatima PR na data de 03/03/2025 para emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que o Projeto de Lei nº 125/2019, de autoria do Ex-vereador Alexandre Jacinto, será arquivado devido a perda de mandado do mesmo.

Em 01 de julho de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 01/07/2020 as 09:55:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da